

TC 046.787/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura
Municipal de Morada Nova/CE

Responsável: Adler Primeiro Damasceno
Girão – CPF 444.046.543-91

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa no Estado do Ceará, em desfavor do Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito do Município de Morada Nova/CE, em razão da impugnação total dos recursos financeiros repassados aquele município, no exercício de 2004, por conta do Convênio 558/2004 (Siafi 504514), peça 1, p. 91.

2. O referido convênio tem como objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água/Programa Especial - PESMS, cujas ações estão especificadas no Cronograma de Execução/Plano de Aplicação (peça 1, p.17).

HISTÓRICO

3. Os valores orçados para a realização do objeto do convênio totalizaram R\$ 424.440,24, sendo R\$ 77.248,12 de contrapartida da Conveniente e R\$ 347.192,12 à conta da Concedente, repassados em três parcelas: a primeira de R\$ 138.880,00 (ordem bancária 2004OB902577, de 3/7/2004, peça 1, p.141), a segunda de R\$ 104.156,12 (ordem bancária 2005OB904100, de 19/5/2005, peça 1, p. 165) e a terceira de R\$ 104.156,00 (ordem bancária 2006OB00077, 3/1/2006, peça 1, p. 225).

4. Os créditos na conta específica ocorreram nas seguintes datas: 8/7/2004 (R\$ 138.880,00), 23/5/2005 (R\$ 104.156,12) e 5/1/2006 (R\$ 104.156,00).

5. O ajuste vigeu no período de 30/6/2004 a 30/12/2006, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima primeira, alterada pelos termos aditivos 1º e 2º (peça 1, p. 173 e 241).

6. O município de Morada Nova/CE ingressou junto ao Poder Judiciário, na Comarca de Morada Nova/CE, com Ação de Ressarcimento/Pedido de Tutela Antecipada contra o Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão (peça 3, p. 276).

7. O Tomador das Contas (peça 3, p. 286), após apresentar o Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão como responsável direto pela execução das obras, objeto do Convênio 558/2004 e considerar a impugnação total das despesas realizadas, conforme Parecer Financeiro 258/2009, solicitou a aprovação do relatório final da TCE e posterior encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para adoção das medidas legais (IN/TCU 56/2007).

8. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à apresentação da prestação de contas pelo responsável (artigo 4º, inciso VIII e IX da IN/TCU 56/2007), por meio dos ofícios de notificações (peça 3, p. 226 e p. 246) e do Edital de convocação (peça 1, p. 300), foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas (peça 3, p. 286), complementado pelo constante na peça 3, p. 302, com indicação das providências adotadas pela autoridade.

9. A inscrição da conta de responsabilidade do agente no Siafi foi efetuada na conta diversos em apuração, posteriormente, transferida para a condição de apurados (peça 3, p. 316).

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 330), após ressaltar as motivações que levaram a impugnação total das despesas do convênio e considerar a revelia do responsável diante das oportunidades de defesa que lhe foram concedidas, concluiu que o Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

11. O Certificado de Auditoria (peça 3, p. 338) atestou a irregularidade da Tomada de Contas Especial, sendo no mesmo sentido o parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 340).

12. O pronunciamento ministerial constante na peça 3, p. 342 declarou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, no sentido da irregularidade das presentes contas especiais.

EXAME TÉCNICO

13. A instauração desta Tomada de Contas Especial motivou-se inicialmente em razão da não apresentação da prestação de contas final do convênio, cuja vigência expirara em 30/12/2006. Para a sua apresentação foram expedidos o Ofício 123/Equipe de Convênio/CORE/CE, de 8/3/2007 e o Ofício de Notificação 380/TCE/CORECE, de 12/9/2007.

14. Em razão dessa omissão o assunto foi encaminhado à DIESP, que após realizar visita técnica ao município, datada de 10/7/2007, atestou no Parecer de 127/2007, que não houve o atingimento do objeto do Convênio 558/2004, em que pesem as obras estarem praticamente concluídas (peça 2, p. fl. 305).

15. Posteriormente, havendo as contas sido apresentadas pelo responsável, em 15/4/2008, por meio do ofício constante na peça 2, p. fl. 324, foi solicitado ao DIESP, novo parecer técnico, que se concretizou em 9/12/2008 aprovando a prestação de contas quanto à execução das obras do Sistema de Abastecimento D'Água sob o ponto de vista técnico (peça 3, p. fl. 492).

16. Já o Parecer CORE, de 22/12/2008, acompanhados dos relatórios de visita técnica e de supervisão do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, concernente à segunda meta do Plano de Trabalho, atestou a não aprovação do referido programa (peça 3, p. fl. 502-505).

17. Por sua vez, a área financeira analisou a documentação, emitindo o Parecer Financeiro 105/2009, de 4/2/2009, no qual foram apontadas várias irregularidades, abaixo relacionadas:

a) A Relação de Pagamentos Efetuados — Anexo XII, não discrimina corretamente os valores das Notas Fiscais relacionadas com os valores dos cheques apresentados;

b) Na Relação de Pagamentos Efetuados, o item 5-Receita, não identifica os pagamentos de contrapartida nem aplicação;

c) Pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o prazo dos contratos venceu conforme quadro abaixo:

| EMPRESA | VENCIMENTO | PGTO. FORA DA VIGÊNCIA |
|-------------------------|------------|------------------------|
| Pégasus Const. Ltda. | 27/09/2004 | 13/05/2005 |
| Êxito Const. Emp. Ltda. | 28/09/2004 | 24/10/2006 |
| Hidromax | 23/09/2004 | 01/11/2006 |

d) Não apresentação do extrato da aplicação financeira;

- e) Não comprovação da devolução do saldo da contrapartida/obra pactuada e não utilizada, no valor de R\$ 18.518,92;
- f) Fracionamento de despesas realizando 03 cartas convite quando deveria ocorrer Tomada de Preço, contrariando o art. 23 § 5º da Lei 8666/1993;
- g) Cópia das Notas Fiscais apresentadas com carimbo de atesto sem assinatura nem carimbo de identificação do recebedor;
- h) Não aprovação das ações do PESMS, no valor de R\$ 4.229,20;
- i) Não comprovação do pagamento do INSS de todas as Notas Fiscais apresentadas, cujos valores foram recolhidos pela Convenente.
18. Em 16/4/2009, as contas especiais foram encaminhadas para que fosse concluído o Parecer Financeiro 105/2009, decorrendo dessa providência o Parecer Financeiro 258/2009 (peça 3, p. 260).
19. Referida peça salientou que algumas irregularidades apontadas no Relatório de Acompanhamento 86/2006 (peça 2, p. 166), cujas irregularidades apontadas foram objeto do ofício 123/Equipe de Convênios (peça 2, p. 194), que, entretanto, não teve atendimento.
20. Ademais, destacou que o atendimento do Ofício de Notificação 13/2009(523) foi procedido apenas pelo atual gestor que solicitou prazo de mais de 30 dias, bem como cópia do referido convênio, para que pudesse entrar com ação judicial contra o ex-gestor, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão.
21. Além disso, ressaltou que permaneceriam as irregularidades apontadas no referido Parecer Financeiro 105/2009.
22. Ao final, concluiu pela não aprovação do valor de R\$ 347.192,12, referente aos recursos repassados pela FUNASA, haja vista o não atendimento da Notificação nº 173/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE e do Ofício nº. 123/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE (fls. 296), pela devolução dos recursos, devidamente atualizados, à conta Única do Tesouro Nacional.
23. Tal parecer foi corroborado tanto pelo Relatório do Tomador das Contas quanto pelo do Controle Interno, que diante das irregularidades apontadas e do não atendimento das notificações realizadas concluíram pela não aprovação do convênio com impugnação do total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 558/2004, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 347.192,12 a ser imputado ao Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão.
24. Acerca das irregularidades apontadas no parágrafo 17, acima, principalmente quanto às despesas efetuadas, constata-se que os valores das notas fiscais lançadas no extrato bancário (peça 2, p. 270) ora são compensados pelo valor bruto ora pelo valor líquido, sem que sejam apresentados documentos que comprovem todas as parcelas relativas aos tributos recolhidos. Tal fato impossibilita a identificação da despesa e, como consequência, o nexo de causalidade entre gastos efetuados e a obra executada.
25. Reafirme-se, não obstante existir parecer técnico atestando a execução da obra (Parecer Técnico – DIESP, de 9/12/2008 (peça 3, p. 184), que a execução financeira na forma demonstrada não se mostra suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais. Além disso, as demais irregularidades apontadas no parágrafo 17, acima, leva, em conformidade com os pareceres do Controle Interno, à impugnação total das despesas efetuadas na execução do objeto do convênio em questão.
26. Quanto ao saldo da contrapartida, o valor deve ser revisto para R\$ 18.607,96, haja vista que do total apurado de R\$ 23.414,18 constante do Relatório de Execução Físico-financeira (peça 2, p. 254) deve ser deduzido o valor de R\$ 666,06 (peça 2, p. 268) e da diferença, aplicando-se cálculo

percentual à contrapartida pactuada, resulta o valor de R\$ 18.607,96 a ser devolvido pelo ente.

27. Verifica-se ainda do extrato da conta específica do convênio (peça 2, p. 270) que os recursos federais foram recebidos e aplicados pelo município no período de julho/2004 a maio/2007, portanto, sob a responsabilidade do Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, haja vista ter atuado naquela época (gestões 2001/2004 e 2005/2008) no cargo de Prefeito daquele município, conforme informações do TRE/CE, fato que o torna, a priori, responsável pelo cometimento das irregularidades acima identificadas, bem como pelo débito apurado (peça 3, p.), que atualizado monetariamente totaliza R\$ 517.174,13.

28. Desta forma, em consonância com os pareceres acima, impõe-se que seja realizada a citação do Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito do município de Morada Nova/CE, para que, em relação às irregularidades/débito apurados, apresente alegações de defesa ou recolha o débito de R\$ 347.192,12, em valor original, referente ao Convênio 558/2004, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

CONCLUSÃO

29. A análise das questões postas nos parágrafos 17 a 26, supra, permitiu, na forma do art. 202 do RI/TCU, definir nos autos a responsabilidade individual do ex-Prefeito, Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo deste já a citação desse responsável, conforme proposto no item 28.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - Realizar a citação do Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, CPF 444.046.543-91, responsável pela gestão dos recursos, na condição de Prefeito Municipal de Morada Nova/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face das irregularidades a seguir que levaram à impugnação total das despesas objeto do Convênio 558/2004 (Siafi 504514), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a citada municipalidade:

I.1 Quantificação do débito:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 138.880,00 | 8/7/2007 |
| 104.156,12 | 23/5/2005 |
| 104.156,00 | 5/1/2006 |

I.2 Irregularidades:

a) A Relação de Pagamentos Efetuados — Anexo XII, não discrimina corretamente os valores das Notas Fiscais relacionadas com os valores dos cheques apresentados;

b) Na Relação de Pagamentos Efetuados, o item 5-Receita, não identifica os pagamentos de contrapartida nem aplicação;

c) Pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o prazo dos contratos venceu conforme quadro abaixo:

| EMPRESA | VENCIMENTO | PGTO. FORA DA VIGÊNCIA |
|----------------------|------------|------------------------|
| Pégasus Const. Ltda. | 27/09/2004 | 13/05/2005 |



| | | |
|-------------------------|------------|------------|
| Êxito Const. Emp. Ltda. | 28/09/2004 | 24/10/2006 |
| Hidromax | 23/09/2004 | 01/11/2006 |

- d) Não apresentação do extrato da aplicação financeira;
- e) Não comprovação da devolução do saldo da contrapartida/obra pactuada e não utilizada, no valor de R\$ 18.518,92;
- f) Fracionamento de despesas realizando 03 cartas convite quando deveria ocorrer Tomada de Preço, contrariando o art. 23 § 5º da Lei 8666/1993;
- g) Cópia das Notas Fiscais apresentadas com carimbo de atesto sem assinatura nem carimbo de identificação do recebedor;
- h) Não aprovação das ações do PESMS, no valor de R\$ 4.229,20;
- i) Não comprovação do pagamento do INSS de todas as Notas Fiscais apresentadas, cujos valores foram recolhidos pela Convenente.

II - Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/CE/2ª DT, em 31/1/2013.

(Assinado eletronicamente)

Gladys Maria Farias Catunda

AUFC – Mat. 489-8